



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO-CMC/ADM Nº 272/2021

Cariacica/ES, 06 de Outubro de 2021.

Exmº. Sr.

**Euclério de Azevedo Sampaio Junior**  
Prefeito Municipal de  
CARIACICA – ES

Processo:

**25743 / 2021**

13/10/2021 13:00

CAI: 197267

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA CMC  
Assunto: ENCAMINHA OFÍCIO

OFÍCIO-CMC-ADN/ Nº 272/2021 ENCAMINH,  
AUTÓGRAFO Nº 134/2021.

Encaminhamos a V. Exª. o AUTÓGRAFO nº 134/2021, correspondente ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021 - AUTOR EXECUTIVO MUNICIPAL - CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS AGENTES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária Virtual realizada no dia 06/10/2021.

Respeitosamente,

KARLO AURELIO  
VIEIRA DO  
COUTO:01708951733

Assinado digitalmente  
por KARLO AURELIO  
VIEIRA DO  
COUTO:01708951733  
Data: 2021.10.07  
14:38:05 -0300

**KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO**

Presidente

*Recebido em  
13/10/2021*

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052 –  
CNPJ 27.469.873/0001-02 - Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255  
[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003500310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2021  
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021. Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

**CONCEDE GRATIFICAÇÃO DE  
PRODUTIVIDADE AOS AGENTES  
DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

**Art. 1º** A gratificação prevista no inciso VIII, do artigo 93 de Lei Complementar nº 029/2010, regulamentado pelo Decreto 180/2012, que concede aos servidores em efetivo serviço no cargo de Agente Municipal de Trânsito, Coordenador de Operação e Fiscalização, Coordenador de Controle de autuações, Coordenador de informações e Educação para trânsito e Coordenador de Agente de Trânsito, como estímulo ao desempenho das suas atribuições públicas de forma produtiva, eficiente e satisfatória será regulamentada por esta Lei.

**Art. 2º** A gratificação de produtividade prevista no artigo anterior será paga mensalmente e individualmente, aos ocupantes dos respectivos cargos descritos no artigo 1º desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2021

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

**Art. 3º** Não farão jus aos benefícios desta Lei o servidor que estiver lotado em outro departamento, à disposição de outro Órgão ou Instituição ou que esteja cumprindo penalidade de suspensão.

**CAPÍTULO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

**Art. 4º** A gratificação de produtividade será aferida através de pontos de produtividade, contabilizados de forma positiva e negativa, de acordo com as atividades descritas no Anexo I e II desta Lei, devendo ser conferido a todos, pelo superior responsável, a mesma oportunidade de participação.

**Parágrafo único.** A gratificação dos cargos de Coordenador de Operação e Fiscalização e Coordenador de Controle de Autuações será realizada com base na média geral apurada dos Agentes de Trânsito, devendo para tanto ter obtido o mínimo de 100 (cem) pontos positivos no respectivo mês.

**Art. 5º** O Valor unitário do ponto de produtividade, para efeito de pagamento de gratificação de que trata esta Lei, é de R\$ 2,00 (dois reais).

**§ 1º** O valor do ponto de produtividade poderá ser reajustado após o período de 12 (doze) meses, tomando-se por base o índice de reajuste geral dos servidores públicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AUTÓGRAFO Nº 134/2021**

**PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021**

§ 2º O Reajuste a que se refere o parágrafo anterior somente será efetivado mediante prévia aprovação pelo CECOF (Comitê Especial de Controle Orçamentário e Financeiro).

§ 3º O limite total de pontos de produtividade positivos dos Agentes de Trânsito é de 1.000 (um mil) pontos por mês.

§ 4º Os pontos que excederem o limite fixado no parágrafo anterior, poderão ser acumulados para utilização somente em eventuais insuficiências ocorridas no mês subsequente.

§ 5º A atividade que tiver a duração inferior a uma hora, sendo esta a primeira, a pontuação será computada de forma equivalente.

§ 6º Quando houver a convocação de que trata o item 1, do Anexo I desta Lei, a execução das atividades mencionadas nos demais itens também serão contabilizadas para efeito de pontuação.

**Art. 6º** Os pontos negativos serão computados, na hipótese de realização de atividade ou trabalho procedido de maneira errônea ou incompleta, conforme graduação e especificação estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os pontos negativos devem ser aplicados, imediatamente, no mês em que for identificada a irregularidade ou no mês subsequente, e somente poderão ser descontados quando houver crédito de pontuação positiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2021

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

§ 2º Na inexistência de crédito de pontos quando do aferimento dos pontos negativos estes seguem a mesma regra do §3º, do art. 5º devendo ser acumulado para o mês subsequente.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** Os pagamentos das gratificações serão calculados no mês seguinte ao período apurado, de acordo com as informações constantes do relatório a ser encaminhado pelo setor competente, através do Coordenador ou superior imediato, ao chefe da Unidade imediatamente superior e homologado pela Autoridade de Trânsito ou por quem deste receber delegação de competência.

§ 1º A gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos efetivamente alcançados pelo Servidor e computados do primeiro ao último dia do mês.

§ 2º As informações necessárias ao pagamento da gratificação de que trata esta Lei devem ser encaminhadas a Gerência de Pagamento de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração, até o quinto dia útil de cada mês.

§ 3º O Servidor que, por equívoco, não tiver seu nome incluído no relatório de atividades apresentado até o último dia do mês, somente receberá a produtividade na folha de pagamento do mês subsequente.

**Art. 8º** Os recebimentos das gratificações de produtividade previstas nesta Lei não estarão em nenhuma hipótese vinculados a lavratura de Autos de infração, a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2021

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

aplicação de penalidades ou a arrecadação proveniente de valores de multas por infração de trânsito.

**Art. 9º** Os Agentes de Trânsito, Coordenador de Operação e Fiscalização, Coordenador de Controle de Autuações, Coordenador de informações e Educação para o Trânsito e Coordenador de Agente de Trânsito, quando em gozo de férias, licenças remuneradas previstas em lei e licenças para tratamento de saúde, farão jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal, pela média da produtividade recebida nos últimos 6 (seis) meses, ou, quando inferior a 6 (seis) meses, proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados.

**Art. 9º-A** Para efeito de cálculo do pagamento de 13º (decimo terceiro) salário dos servidores mencionados no artigo anterior, será adicionada uma parcela correspondente a gratificação de produtividade de que trata essa Lei, calculada pela média aritmética do valor recebido individual e mensalmente, no período dos últimos 12 (doze) meses ou proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados que antecedem o referido pagamento.

**Art. 10** Em qualquer circunstância, os valores de gratificação de produtividade não poderão, somados ao vencimento, ultrapassar o limite de remuneração estabelecido em Lei para o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 11** Na hipótese de pagamento a maior ou a menor em razão da avaliação do trabalho, ou lançamento incorreto de valor pago ou de caracterização do Servidor que tenha efetuado o lançamento, a diferença será lançada no mapa de gratificação do mês da constatação da irregularidade, corrigido o seu valor com base no valor do ponto vigente no mês do efetivo ressarcimento ou desconto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2021

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

**Art. 12** A falsidade na execução dos serviços ou dos dados fornecidos para o efeito de obtenção da gratificação de produtividade importa em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

**Art. 13** Os servidores mencionados no art. 1º desta Lei, quando da aposentadoria terão incorporado a seus proventos a gratificação de produtividade individual mensal, calculando-se o benefício pela média aritmética da produtividade recebida nos 12 (doze) meses que antecederem a sua aposentadoria ou morte.

**§ 1º** Sobre os valores da gratificação de produtividade previstos nesta Lei incidirão a contribuição para o órgão de previdência competente.

**§ 2º** Somente farão jus à incorporação tratada no caput deste artigo os servidores que tenham recebido no mínimo 60 (sessenta) produtividades, individual e mensal, pelos serviços prestados nos cargos de Agente Municipal de Trânsito, Coordenador de Operação e fiscalização, Coordenador de Controle de Autuações, Coordenador de informações e Educação para o Trânsito e Coordenador de Agente de Trânsito.

**§ 3º** Se a aposentadoria ou morte ocorrer antes de completado o número mínimo de produtividade exigido no parágrafo anterior, o valor da Gratificação a ser incorporado aos proventos corresponderá a média de 1/60 (um sessenta avos) da soma de toda a produtividade recebida.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO Nº 134/2021

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

**Art. 14** A gratificação de produtividade não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens, ou benefícios, exceto a mencionada no artigo anterior,

**Art. 15** As despesas oriundas do advento desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 180, de 26 de dezembro de 2012.

Plenário Vicente Santório Fantini, 06 de Outubro de 2021.

Proc. nº 2806/2021



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003500310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AUTÓGRAFO Nº 134/2021  
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 064, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021**

**KARLO AURELIO  
VIEIRA DO  
COUTO:01708951733**

Assinado digitalmente  
por KARLO AURELIO  
VIEIRA DO  
COUTO:01708951733  
Data: 2021.10.07  
14:23:30 -0300

**KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO**

**Presidente**

**EDGAR PEDRO  
TEIXEIRA:96423064768**

Assinado digitalmente  
por EDGAR PEDRO  
TEIXEIRA:96423064768  
Data: 2021.10.07  
13:19:02 -0300

**EDGAR PEDRO TEIXEIRA  
1º Secretário**

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
2º Secretário**

